

EXCELENTÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARAJU,
ESTADO DA BAHIA

REPUBLICANOS – REPUBLICANOS – ORGÃO
PROVISÓRIO DE ITAMARAJU, entidade política, inscrita no CNPJ nº 09 493 549/0001-30, com sede Rua Rui Barbosa nº 1016, Centro, Itamaraju-Bahia, CEP 45936-000, na pessoa de seu representante legal, **MAGNO PASSOS DOS SANTOS**, brasileiro, maior, empresário, nascido aos 01/02/1986, inscrito no CPF sob n. 017 339 895 28, RG nº 1132004985, SSP-BA, regular com seus direitos eleitorais, portador do título de eleitor de nº 1087 6255 0566 172 Zona Eleitoral, Seção 014, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa nº 1016, Centro, Itamaraju-Bahia, CEP 45836-000, vem oferecer:

DENÚNCIA

nos termos do inciso III, do art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967, art. 32, inciso XII e 51, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e art. 211, § 1º e 2014, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itamaraju, em face do Excelentíssimo Senhor Vereador do Município de Itamaraju **FRANCISCO CARLOS BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido aos 08/07/1962, filho de Durval Barbosa Silva e Josefa Barbosa Silva, RG nº 11060817 SSP-BA, CPF, nº 250 553 595 87, residente e domiciliado na Rua 05 de Outubro nº 20, Centro, Itamaraju-Bahia, com base na Constituição Federal, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto Lei 201/67, pelos termos e fatos que seguem:

I – DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA:

1. O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que:

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

2. O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, que estabelece o roteiro para a cassação do mandato do Prefeito, segue a mesma diretriz para a cassação do mandato do vereador, conforme autoriza o parágrafo acima citado:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante”.

Por sua vez, o artigo 211, § 1º do Regimento Interno da Câmara estatui a titularidade e prerrogativa do Partido Político, com representação na Edilidade, para provocar a perda do mandato do vereador, quando essa proceder de forma incompatível com o decoro parlamentar *in verbis*:

Art. 211. (...)

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na Edilidade, assegurada ampla defesa.

3. Assim, qualquer cidadão ou Partido Político, poderá efetuar a denúncia em face de qualquer agente público municipal, mormente vereador, perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

4. Tito Costa leciona que:

“A denúncia poderá ser apresentada: a) por qualquer cidadão, desde que seja eleitor, e que esteja, devidamente, no gozo de seus direitos políticos....

5. Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

6. De outro contorno, os denunciantes possuem legitimidade e prerrogativa para exercer o direito de denunciar qualquer agente político perante a Câmara Municipal.

7. Portanto, possuem plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia, nos termos do art. 5º, inciso I, do Decreto Lei 201/67.

8. Portanto, cabível a medida.

II - DESCRIÇÃO DO FATO ILÍCITO PRATICADO:

9. O Denunciado procedeu-se de modo incompatível com a dignidade, além de faltar com o decoro na sua conduta pública como vereador, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal e Vereadores, conforme restará demonstrado a seguir. Vejamos:

FATO 01 – FALSIFICAÇÃO DE EXTRATO

BANCÁRIO

9.1 - No exercício do cargo de vereador e Presidente da Câmara Municipal de Itamaraju, no ano de 2016, e no mês de setembro, o denunciado **FRANCISCO CARLOS BARBOSA SILVA**, de forma voluntária, deliberada e consciente, agindo com má-fé, falsificou e fez uso de documento público – extrato bancário extraído da conta bancária nº 7-5, agência 1137 – CEF, de titularidade da Câmara Municipal de Itamaraju-Bahia, com intuito nefasto de burlar a prestação de contas de sua gestão, junto o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, referente ao mês de Setembro daquele ano.

9.2 - O denunciado fez a transmissão via sistema eletrônico e-TCM, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM, no dia 31/10/2016, por volta das 16h29min, utilizando o Token – Certificado Digital, com sua senha pessoal, conforme evidencia a código de recebimento eletrônico nº 18132/2016.

FATO 02 - EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS – ADIANTAMENTO DE SUBSÍDIO A VEREADOR

9.3 - A segunda ação ilícita do denunciado, atentatória contra o decoro parlamentar, teve por escopo emitir o Cheque de titularidade da Câmara Municipal de Itamaraju, de **numeração 301390**, no valor de **R\$4.000,00(quatro mil reais)**, devolvido 02(duas) vezes, nos dias 12/09/2016 e 14/09/2016, pelos motivos 11 e 12(insuficiência de fundos), com intuito de adiantar o subsidio do colega vereador Rubens Cleudes de Jesus Neves, conduta essa sem qualquer embasamento legal;

FATO 03 – EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDO – PAGAMENTO DE DIÁRIAS A VEREADOR

9.4 - A quarta conduta atentatória contra o decoro parlamentar praticada pelo Denunciado, resultou na emissão do Cheque de titularidade da Câmara Municipal de Itamaraju, de **numeração 301400** no dia 05/09/2016, no valor de **R\$1.600,00(um mil e seiscentos reais)**, devolvido no dia 14/09/2016, pelo motivo 11(insuficiência de fundos), para pagamento de diária em favor do vereador Osvaldo Silveira Rocha.

FATO 04 – EMISSÃO DE CHEQUE PRÉ-DATADO SEM INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

9.5 - A terceira conduta atentatória contra o decoro parlamentar praticada pelo Denunciado, ocorreu no dia 21/12/2016, com a emissão do Cheque pré-datado para o dia 21/01/2017, de titularidade da Câmara Municipal de Itamaraju, de **numeração 301532**, no valor de **R\$6.500,00(seis mil e quinhentos reais)**, em seu próprio favor, como pagamento de subsídio, sem que houvesse sua inscrição na conta de Restos a Pagar, no balancete financeiro de 2016, da Câmara Municipal, conforme relatório mensal de controle interno de janeiro de 2017.

FATO 05 – PREJUÍZO AO ERARIO PUBLICO – TAXAS E DESPESAS DE CHEQUES SEM FUNDOS

9.6 - Na mesma sanha criminoso, o denunciado **FRANCISCO CARLOS BARBOSA SILVA** fez uso do aludido extrato bancário falso com a clara finalidade de ocultar do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia prejuízo ao patrimônio público do Município de Itamaraju/BA, no valor total de **R\$123,00(cento e vinte e três reais)**, cujas devoluções indevida ocorreram entre os dias 13/09/2016 a 15/09/2016, correspondentes às seguintes tarifas e taxas bancárias decorrentes das devoluções dos cheques n.º 301390 e 301400:

- a) 13/09/2016 — Nr. Doc. 301390 — TAR CH DEV - R\$ 41,00 (quarenta e um reais);
- b) 13/09/2016 — Nr. Doc. 301390 — TAR CH DEVOL — R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos);
- c) 15/09/2016 — Nr. Doc. 301390 — TAR CH DEV — R\$ 41,00 (quarenta e um reais);
- d) 15/09/2016 — Nr. Doc. 301400 — TAR CH DEV — R\$ 41,00 (quarenta e um reais);
- e) 15/09/2016 —Nr. Doc. 301400 — TAR CH DEVOL — R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos).

9.7 - A emissão de cheques sem disponibilidade de fundos, pelo gestor público, responsável pela gerência dos gastos do Poder Legislativo Municipal, constitui infração de natureza grave, aliado ao fato de que esse ato torpe, motivou o cometimento de outro ato grave, que restou na fraude do extrato bancário da conta bancária da Câmara Municipal, com intuito de ocultar o fato junto ao TCM-BA.

9.8 - Evidenciado que o denunciado **FRANCISCO CARLOS BARBOSA SILVA**, no exercício de suas funções e em razão de suas atribuições legais do cargo que exercia, violou os deveres de probidade, moralidade, e retidão, para com a gestão do dinheiro público, confeccionando com fraude e fazendo uso de documento público, com o proposito firme de burlar sua prestação de contas junto ao TCM-BA.

9.9 - Que os fatos acima relatados foram objeto de denúncia na data de 17/04/2017, pelo cidadão Amintas Silva de Jesus, junto ao Poder Legislativo Municipal, que instaurou investigação interna, na forma da PORTARIA Nº 6-A/2017 e 007/2017, de 17/04/2017, tendo culminado com o RELATÓRIO FINAL, datado de 05/07/2017, apontando pela existência de adulteração e falsificação do extrato bancário, pelo Denunciado, com remessa do relatório à Presidência da Câmara para futura instauração de CPI, o que não ocorreu, visto que o plenário, por interesse político, não acolheu a denúncia para instauração da referida CPI.

9.10 - Por força dos fatos acima narrados, o investigado está sendo processado na juízo da Vara Criminal de Itamaraju, nos autos das Ações Penais nº 9001417-74.2018.805.0120 e 0001421-14.2018.805.0120, tendo sido, inclusive, afastado do cargo de vereador, na decisão liminar proferida nos autos da Ação Penal acima mencionada, mas suspensa por força de Mandado de Segurança interposto em segunda instancia, até que se julgue o mérito das ações.

9.11 – Além de estar respondendo a processo criminal, fato esse que por si, já evidencia a quebra no decoro parlamentar, em razão da conduta criminosa praticada, o Denunciado foi condenado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do Processo TCM Nº 72048-17, que o penalizou com a aplicação de irrisória multa pecuniária no valor de R\$1.000,00(um mil reais), e devolução da quantia de R\$6.500,00(seis mil e quinhentos reais), pago indevidamente pelo denunciado, referente ao cheque nº 301532, tudo na forma do RELATÓRIO DO TCM em anexo.

9.12 – Não restou dúvida que o Denunciado, no exercício do cargo de vereador, e ocupando a presidência da Câmara Municipal de Itamaraju, agiu de modo incompatível com a dignidade, além de faltar com o decoro na sua conduta publica como vereador, ordenou a emissão de cheques sem a devida disponibilidade de fundos, ridicularizou o ente publico Câmara Municipal de Itamaraju, perante a comunidade local, como responsável pela emissão de cheques sem fundos para terceiros, revelando uma gestão em descompasso com as normas publicas que rege o Direito Financeiro e a Gestão Fiscal

9.13 - Deve o denunciado, portanto, ser investigado por seus ares, e aplicado a devida sanção pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme restará demonstrado a seguir. E, tudo foi feito com a plena consciência e vontade livre de cometer os delitos, motivo pelo qual se apresenta a presente denúncia.

IV - DAS PROVAS:

10. Os fatos mencionados na presente denúncia restam mais do que comprovados.

10.1 - Cópias dos cheques de numeração 301390, 301400 e 301532, respectivamente, emitidos sob responsabilidade do denunciado, de titularidade da Câmara Municipal;

10.2 - Cópia do Extrato Bancário do mês de setembro de 2016;

10.3 - Denúncia formal do cidadão Amintas de Jesus, junto ao Poder Legislativo Municipal e TCM-BA;

10.4 - Portarias nº 006-A2017 e 007/2017, instituindo Comissão Especial para investigar os fatos no âmbito Administrativo da Câmara Municipal;

10.5 - Relatório Final da Comissão Especial, apontando as irregularidades praticadas pelo denunciado.

10.6 - Denúncia que resultou na Ação Penal de autoria do Ministério Público Estadual;

10.7 - Cópia da Decisão que afastou o denunciado do cargo de vereador, da lavra do juízo criminal da comarca de Itamaraju;

10.8 - Cópia da decisão em sede de liminar, que suspendeu a decisão que afastou o investigado do cargo de vereador;

10.9 - Relatório do Processo nº 72048-17 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

11. Assim, resta mais do que comprovado o objeto da denúncia.

V – DOS ASPECTOS LEGAIS:

DA COMPETENCIA DA CAMARA MUNICIPAL PARA PROCESSAR E JULGAR O VEREADOR

12. A Lei Orgânica Municipal traz em seu bojo a competência privativa do Legislativo Municipal, na tarefa de processar e julgar a figura do Vereador, quando incurso na prática de atos que atentam contra o decoro parlamentar, *in verbis*:

Art. 32. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XII – processar o julgar os vereadores, na forma desta lei Orgânica;

XIX – Decidir sobre a perda de mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.

13. Ainda, a presente denúncia somente é possível, quando o agente incorra na conduta tipificada no art. 7º do Decreto Lei 201/67, *in verbis*:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I – (...);

II – (...);

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

14. É patente que a conduta do Denunciado, se comprovada é reprovável.

DA POSSIBILIDADE DO VEREADOR PERDER O MANDATO – CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR

15. Da Possibilidade do vereador perder o mandato, quando incurso em prática que caracteriza incompatibilidade com o decoro parlamentar, conforme previsão legal contido na **Lei Orgânica Municipal**, *in verbis*:

Art. 51. Perderá o mandato o Vereador:

(...)

II – **Cujo procedimento for declarado incompatível om o decoro parlamentar;**

16. Da Possibilidade da Câmara Municipal cassar o mandato do denunciado em razão da **FALTA DE DECORO PARLAMENTAR**, enquanto no cargo de presidente da Câmara Municipal de Itamaraju, conforme previsão legal no **Decreto-Lei nº 201/67**, *in verbis*:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I – (...);

II – (...);

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

17. Os arts. 211 e 214 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itamaraju, prevê os casos em que se configura **QUEBRA DO DECORO PARAMENTAR** na forma como prescreve o texto:

Art. 211. Perde o mandato o vereador:

II – **Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.**

Art. 214. O vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas previstas nesse Regimento e no Código de Ética e decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I – Censura;

II – Perda Temporária do Exercício do Mandato;

III – Perda do Mandato.

18. É ainda incompatível com o Decoro Parlamentar, a prática de irregularidades grave no desempenho do mandato ou de encargo dele decorrente, a exemplo do ato praticado pelo Denunciado, **FALSIFICANDO EXTRATO BANCARIO** de movimento financeiro da Câmara Municipal, **EMISSION DE CHEQUES SEM FUNDOS, EMISSION DE CHEQUE PRÉ-DATADO SEM REGISTRO EM RESTOS A PAGAR**, dentre outras condutas ilegais no exercício do mandato de vereador, in *verbis*:

Art. 214 (...)

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I – (...)

II (...)

III – a pratica de irregularidade graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

19. Mais do que notório que o denunciado praticou irregularidade grave no exercício do mandato, culminando com falta de decoro parlamentar.

20. São incontestáveis as provas de irregularidades praticadas pelo Denunciado, que resultou na pratica de ilícitos e irregularidades.

21. Denota-se que tais infrações têm forte aspecto político, defendendo o decoro, as normas institucionais dos poderes municipais, a ordem e funcionamento dos órgãos locais e os seus orçamentos.

22. O referido Decreto-Lei pretendeu proteger a integridade e a regularidade dos institutos municipais, determinando aos vereadores a correta condução de suas funções e o respeito aos estatutos e regulamentos locais.

23. Não se pode admitir o desrespeito do chefe do Poder Legislativo Municipal no cumprimento da Lei e o descaso para com os recursos financeiros do Legislativo Municipal.

24. Portanto, senhora Presidente e demais Edis, não restam dúvidas quanto à comprovação dessas ilegalidades praticadas pelo Denunciado, sendo que este ilibado Parlamento, certamente, não será conivente com condutas ilícitas.

VI – DO PEDIDO:

25. Diante do exposto, requer:

a) o recebimento e processamento da presente denúncia, com base na Constituição Federal, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67 e Regimento Interno da Câmara;

b) seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa, sob pena de assim não proceder, estar V. Ex^a cometendo crime de prevaricação;

c) caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;

d) após instalação da Comissão Processante, seja notificado o denunciado para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar testemunhas;

e) com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;

f) sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

g) seja oportunizada ao denunciado a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante;

h) ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Vereador e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandato do Denunciado;

i) em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.

j) Arrola-se como testemunhas:

1 – SIDNEY MARCOS FONSECA RAMOS, brasileiro, solteiro, aposentado, RG nº 204221056 SP-BA, residente e domiciliado na Rua Roraima nº 10, Centro, Itamaraju-Bahia;

2 – STANISLAU MATOS DE CASTRO, brasileiro, casado, servidor público municipal, RG nº 833973452 SSP-BA, residente e domiciliado na Rua Tiradentes nº 46, Centro, Itamaraju-Bahia.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Itamaraju, 27 de fevereiro de 2023.

REPUBLICANOS – MAGNO PASSOS DOS SANTOS
CNPJ Nº 09 493 549/0001-30 - CPF: 950 864 985 20